

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10660.001.369/92-11

Sessão de : 13 de setembro de 1994 Acórdão nº:103.15.333

Recurso nº : 80.722 - COFINS - EXS: 1992 e 1993

Recorrente : CAFEIRA SÃO LUCAS LTDA

Recorrido : DRF em Varginha-MG

COFINS. Isenção condicional. Vendas de mercadorias destinadas ao exterior. Necessidade de comprovação. Recurso negado

Visto, relatado e discutido o presente recurso interposto por CAFEIRA SÃO LUCAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO Pereira de BRITO - RELATOR


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**VISTOS EM
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Sonia Nacinovic, César Antonio Moreira, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire.



SESSÃO DE : 13 de setembro de 1994
Processo nº : 10660.001.369/92-11
Recurso nº : 80.722
Acórdão nº : 103.15.333
Recorrente : CAFEIRA SÃO LUCAS LTDA

R E L A T Ó R I O

O processo tem início com o auto de infração de fls.01, lavrado em 10.12.92 para exigir o crédito referente a contribuição de financiamento da seguridade social decorrente de prestações não recolhidas no ano base de 1992, meses de abril a outubro.

2. Assim, a autuada, ora recorrente, teria infringido os arts. 1º, 2º, 10º, parágrafo único e 13 da Lei Complementar nº 70/91 e, em relação aos juros de mora, os arts. 58, parágrafo único e 59 da Lei 8383/91; à multa: o art.4º da Lei 8218/91 e art.58, parágrafo único da Lei 8383/91. Esses valores convertidos para UFIR com base no art.5º da Lei Complementar nº 70/91.

3. Tempestivamente a autuada, ora recorrente, impugna o auto (v. AR de fls.08 e petição de fls.09 e 10) alegando que o seu faturamento mensal refere-se a operações de exportação de café, isentas da contribuição pelo art.7º da Lei Complementar 70 de 30.12.91; entendendo ser desnecessária a juntada de cópias das Notas Fiscais que acobertaram as operações porque o próprio auto de infração assim as declara.

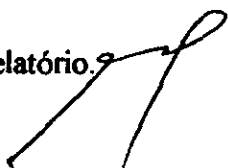
4. Informação fiscal às fls.12 insistindo na inexistência de comprovação do alegado, mediante documentação hábil e idônea.

5. Decidindo, (fls.14 a 16) o Delegado da Receita Federal em Varginha julgou procedente a ação fiscal porque a autuada, ora recorrente, não logrou comprovar ter recolhido as contribuições no período-base relacionada no auto, nem que as mercadorias foram exportadas.

6. Intimada (v. AR de fls.18), a autuada, tempestivamente recorre (fls.19 a 21) e junta o doc de fls.22 e 23 que versa sobre restituição da contribuição para o FINSOCIAL (Processo nº 10660.000762/86-76) relativa aos meses de competência 04/85, 09/85, 10/85, 11/85, 12/85, 03/86 e 04/86 recolhida indevidamente tal como comprovado pelos docs. de fls.08 a 68 do referido processo.

7. Subiu o processo ao Egrégio 2º Conselho de Contribuintes que o encaminhou a este 1º e me foi distribuído.

8. É o relatório.




Processo nº :10660.001.369/92-11

Acórdão nº : 103.15.333

V O T O

Conselheiro EDVALDO Pereira de BRITO, Relator.

Efetivamente, o auto de infração esclarece que a sua lavratura decorre do fato de os valores não incluídos na base de cálculo da contribuição relativa aos faturamentos do período fiscalizado serem de **supostas** exportações de café, as quais não foram **comprovadas** durante a ação fiscal quanto à sua efetiva realização.

2. Não há no processo prova de que as operações correspondem a venda de mercadorias destinadas ao exterior. O problema a solucionar, portanto, consiste em saber se a exclusão dessas operações do campo de incidência depende de prova da efetiva realização da exportação. Assim, melhor será analisar a norma de isenção, o art. 7º da Lei Complementar nº 70 de 30.12.91 (D.O.U. de 31 subsequente), "in verbis" :

"Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo."

Verifica-se da leitura, que há dois requisitos estabelecidos pela norma que tornam a **isenção condicional**:

1º- a mercadoria, objeto da venda, tem de destinar-se ao exterior;

2º- as condições desta destinação são estabelecidas pelo Poder Executivo.

, reitera-se, trata-se de **isenção condicional**.

Regra a isenção, em nível de normas gerais, o Código Tributário Nacional "ex-vi" do 6, III da Constituição

4. Porisso, é necessário analisar as disposições desse Código. No seu art.176 está disposto que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as **condições e requisitos** para a sua concessão.

5. No caso, é a Lei Complementar nº70/91 que especifica ser **condição** de concessão da isenção que a mercadoria vendida **destine-se** ao exterior. Então, sob tal aspecto, basta que o negócio jurídico celebrado tenha como objeto essa destinação para que, em todas as fases do procedimento de exportação a receita obtida seja excluída do faturamento que serve de base de cálculo. É a chamada **isenção objetiva**.

6. Contudo, a efetivação da exportação carece de comprovação. Consequentemente, sem a prova no processo será impossível acolher o pleito. Não é, porém, somente isto.

7. Para além disto, há, ainda, a considerar o segundo requisito da **isenção condicional**, o de que ao Poder Executivo cabe estabelecer o modo de ser da exclusão do crédito. Aqui, dentre outros elementos, há de cuidar-se do momento da eficácia da norma do art.7º da Lei Complementar nº 70/91 para identificar se os seus efeitos, enfim, são "**ex-nunc**" ou "**ex-tunc**", considerados em relação à regulamentação exigida.

8. Tomado o disposto no art.176 do Código Tributário Nacional, conclui-se que esses efeitos são "**ex-nunc**", porque condicionados à emissão das regras que estabeleceriam as maneiras, das quais dependem a concessão da isenção.

9. Acrescente-se que a norma do art.7º da Lei Complementar nº 70/91 é também, norma de outorga de competência, porque determina qual a autoridade que tem atribuições para praticar um ato, qual o conteúdo deste ato e qual o procedimento para emití-lo (v. nosso "Limites da Revisão Constitucional", Porto Alegre. Sérgio Antonio Fabris, Editor. 1993. ps.77 e segs.). Nestes termos somente essa autoridade proderá fazê-lo e pela forma como lhe é autorizado fazê-lo. **RUY CIRNE LIMA**, magistralmente, legou a lição de que **competência** é a medida do poder que a ordem jurídica assina a uma pessoa determinada, a qual pessoa, não é, porisso, titular de direito subjetivo, mas sim, tem um "**munus**"; não pode sujeitar o exercício da competência a termo ou a condição, porque a ordem jurídica já esgota o procedimento; não pode renunciar à competência. Essa "**medida do poder**" é, enfim, a legalidade do exercício do poder (cf. "Princípios de Direito Administrativo", 5a ed. S.Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1982, ps. 139 a 141).

10. Repita-se, então: somente o Poder Executivo tem o exercício da atribuição outorgado pelo art.7º da Lei Complementar nº 70/91 e deve fazê-lo pelo procedimento que lhe é autorizado, isto é, o Decreto-Regulamento: ato administrativo típico de desdobramento da lei.

11. Afaste-se, desde aqui, a aplicação analógica do Decreto-Lei nº 1.248/72, a que alude à decisão recorrida, ou sua interpretação por equidade, não só porque o art.108 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional não o autorizariam, mas também porque em matéria de isenção a interpretação é literal (art.111 do Código).

12. Enfim, a regulamentação do art. 7º da Lei Complementar nº 70/91 está contida no Decreto nº 1030 de 29.12.93.

13. A eficácia desse art. 7º da Lei Complementar nº 70/91, por ser "**ex-nunc**", começa a partir de 29.12.93, como, aliás, **obviamente**, lembra a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda que encaminhou o projeto desse Decreto ao Presidente da República.

ACÓRDÃO Nº 103-15.333

14. Por conseguinte, ainda que a recorrente tivesse trazido ao processo a prova de destinação das mercadorias ao exterior, ainda, assim, não se beneficiaria da regra do art. 7º da L Complementar nº 70/91, por ser ineficaz no período fiscalizado.

15. Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Brasília, DF, em 13 de setembro de 1994


EDVALDO Pereira de BRITO, Relator.

